



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 19 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.102

Recurso n.º - 48.550 - Programa de Integração Social PIS/REPIQUE dos anos de 1982 a 1984.
 Recorrente - TRANSORTE PARAIBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITADA.
 Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (PIS/REPIQUE)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser pago com recursos próprios de empresa prestadora de serviços, se cobra sobre a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

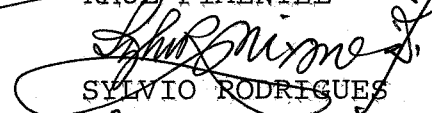
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEL LAR MOVEIS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

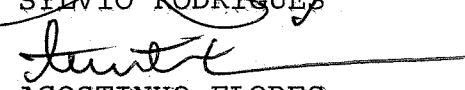
Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1987.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplen-
te Convocados).

1991 JAN 21



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 19 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77,102

Recurso nº - 48.550 - Programa de Integração Social PIS/REPIQUE dos anos de 1982 a 1984.
 Recorrente - TRANSORTE PARAIBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITADA.
 Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (VIS/REMOUE)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser pago com recursos próprios de empresa prestadora de serviços, se cobra sobre a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

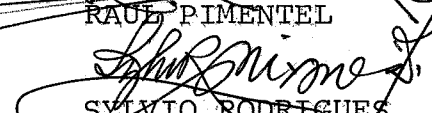
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEL LAR MOVEIS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

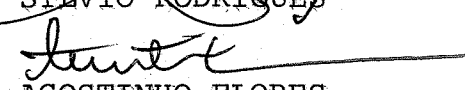
Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1987.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplen-
te Convocados).

1991 9AM 7 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.647-002.211/86-61

RECURSO Nº: - 48.560

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.102

RECORRENTE Nº: - TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITADA

R E L A T Ó R I O

TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITADA, empresa prestadora de serviços, estabelecida na Capital do Estado da Paraíba, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se apusera, em parte, à exigência da contribuição para o programa de Integração Social - PIS, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 46.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 09, lavrado quanto aos anos de 1982 a 1984.

Com a aquiescência parcial da postulante, a exigência da contribuição se restringe aos anos de 1982 e 1983, tendo a parte não litigiosa sido recolhida de acordo com as guias DAR PIS/FIN, por xerox, a fls. 34/36.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10.647-002.106/86-25, em virtude de haver a fiscalização externa apurado, através da auditoria contábil-fiscal, à qual a empresa foi submetida, que outro é o imposto de renda devido pela pessoa jurídica que não o declarado, por ter havido dedução indevida de despesas particulares de consumo de alimentos, bebidas e cigarros e com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.647-002.211/86-61

Acórdão nº - 101-77.102

diárias em hotel, com serviços não especificados e com fretes e carretos, sem se comprovar a ocorrência de transporte de carga.

O recurso nº 91.092, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo sido confirmada a tributação' sobre as parcelas consideradas indedutíveis, ao lhe ter esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-77.091. *Q*

É o relatório

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

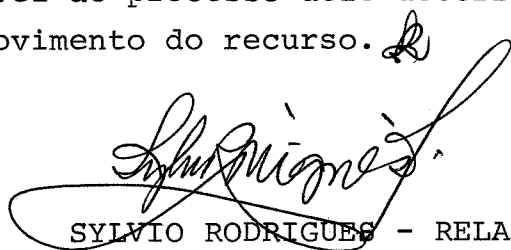
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10467-002.106/86-25, reduziu o lucro real, sujeito à tributação, por haver feito deduções indevidas.

Ao ser julgado por esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.091, o recurso nº 91.092, interposto quanto ao pleito objeto daquele processo original, negando-lhe provimento, confirmou-se que a recorrente fizera deduções indevidas de despesas particulares de consumo de alimentos, bebidas, cigarros e diárias de hotel, com serviços não especificados e com fretes e carretos, sem se comprovar a ocorrência de transporte de carga.

No caso de empresa prestadora de serviço, sendo a contribuição do Plano de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e é recolhido com recursos próprios da empresa, de forma que tendo havido dedução do resultado do exercício, por despesas que não se comprovaram como hábeis perante a legislação fiscal de regência, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito'

e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui pre julgado aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota pela negativa de provimento do recurso. *R*


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.